

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11060/000.082/93-21
Sessão de : 27 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.931
Recurso nr: 84.098 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : EXCAL TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ACAS

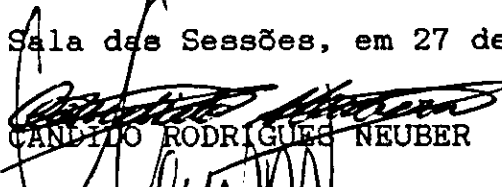
FINSOCIAL - Exercício de 1990 a 1992. "E legítima a exigibilidade tributária do finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

"TRD -- E legítima sua cobrança, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91."
Recurso parcialmente provido.

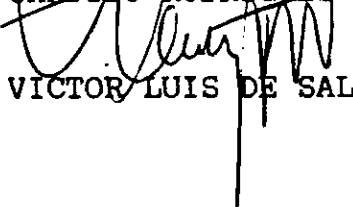
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCAL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

Processo nr. 11060/000.082/93-21

Acórdão nr. 103-15.931

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e SONIA NACINOVIC.



PROCESSO Nº 11060/000.082/93-21

RECURSO Nº 84.098

AC.103-15.931

RECORRENTE:EXCAL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do **FINSOCIAL/FAT** dos exercícios de 1990 a 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de 06/90 a 03/92.

A decisão monocrática de fls. 29/32 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 14/15.

No seu apelo de fls. 36/51, a parte recursante repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

(a) a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial Faturamento, no percentual excedente a 0,5%, nos exatos termos já decididos pelo plenário do STF, no RE nº 150.764-1;

(b) seja desconsiderada a TRD, equivalente a juros de mora e aplicada ao crédito tributário como índice de correção monetária, conforme já decidido no Acórdão proferido pelo tribunal pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 de 25.06.1992.

É o relatório



VOTO

Conselheiro VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

É como penso.

Brasília, em 24 de janeiro de 1995.

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR